



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Aes-4

Processo nº : 13924.000274/97-34
Recurso nº : 117.543
Matéria : IRPJ e OUTROS - Exs.: 1993 e 1994
Recorrente : TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU-PR
Sessão de : 13 de novembro de 1998
Acórdão nº : 107-05.453

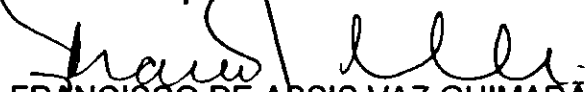
OMISSÃO DE RECEITA – SALDO CREDOR DE CAIXA - A presunção deve estar embasada em sólidos elementos de comprovação, não se prestando para tanto simples relatórios de uso interno da pessoa jurídica.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13924.000274/97-34
Acórdão nº : 107-05.453

Recurso nº : 117.543
Recorrente : TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário de pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão do Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Foz do Iguaçu.

A peça recursal, constante de fls. 166 a 174 diz, resumidamente, o seguinte:

1.1 – SALDO CREDOR DE CAIXA – VALOR CR\$ 2.028.460,29.

Após transcrever, na íntegra, as razões exaradas na peça impugnatória e a síntese da decisão recorrida, alega que a jurisprudência trazida pela Autoridade Julgadora não se coaduna com o caso dos autos, uma vez que a saída de caixa no valor de CR\$ 3.000.000,00 não teria sido efetuada com a finalidade de reduzir-se saldo fictício de caixa.

O Auditor-Fiscal não impugnou e, nem sequer fez observação a respeito de qualquer irregularidade quanto ao mencionado registro contábil.

O fato é que foi contabilizado, no dia 28.02.94, a saída de caixa de CR\$ 3.000.000,00 e, o destino dos recursos não foi objeto de nenhuma indagação fiscal.

Discorre sobre possível repercussão fiscal decorrente da retirada de caixa e diz que os mesmos CR\$ 3.000.000,00 foram tributados, por omissão de receitas, por falta de contabilização de veículos e posteriormente, esse mesmo valor é tributado por passivo fictício.

Processo nº : 13924.000274/97-34
Acórdão nº : 107-05.453

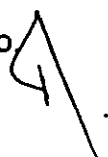
Além do mais é indevida a exigência do IRPJ uma vez que o mesmo valor foi utilizado para o auto de infração do IRRF.

Cita o art. 44 da Lei nº 8.541/92 para dizer que a tributação é exclusiva na fonte, logo, não pode incidir na tributação do IRPJ.

Ainda com relação ao IRRF diz que o art. 44 da já citada lei está inserido no título IV que trata de penalidades, não podendo ser aplicada como enquadramento legal.

Pelos mesmos motivos alega a improcedência das exigências fiscais decorrentes e pede o cancelamento dos itens recorridos.

É o Relatório



Processo nº : 13924.000274/97-34
Acórdão nº : 107-05.453

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

A autoridade recorrida, à fls. 160 diz, textualmente, o seguinte:

"A fiscalização, a partir do saldo constante no balanço de 28.02.94, reconstituiu o saldo da conta "Caixa" para o dia anterior, 27.02.94, sem considerar o valor desse pagamento, mesmo porque ele não constou no relatório de recebimentos e pagamentos de 28.02.94 (fls. 81). Emerge daí a convicção de que tal lançamento - pagamento não efetuado – serviu somente como comprovação da inexistência física do respectivo valor e sua finalidade exclusiva foi reduzir o fictício saldo da conta "Caixa"..."

Vislumbra-se assim, que a autoridade recorrida formou seu livre convencimento através do documento de fls. 81, denominado "Relatório de Recebimentos e Pagamentos por Caixa".

Data venia, o documento citado, por si só, não é suficiente para dar suporte à exigência fiscal.

Com efeito, a presunção de omissão de receita deve estar embasada em sólidos elementos de comprovação, não se prestando para tanto simples folhas do Razão ou de relatórios de uso interno da empresa.

A suspeita de redução fictícia do saldo da conta caixa recomenda um maior aprofundamento da ação fiscal não se justificando a exclusão de valores pelo simples fato dos mesmos não constarem de relatórios de uso interno.

Processo nº : 13924.000274/97-34
Acórdão nº : 107-05.453

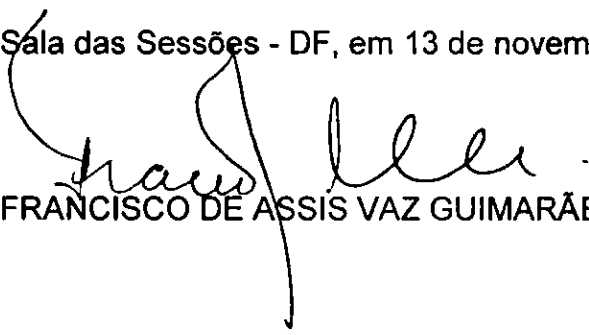
Não há como se aceitar os argumentos da recorrente com relação ao art. 44 da Lei nº 8.541/92, porém, como a exigência fiscal é decorrente do IRPJ, torna-se despiciendo qualquer comentário a respeito.

Quanto às exigências fiscais decorrentes, as mesmas devem seguir o decidido no IRPJ face à íntima relação de causa e efeito.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1998.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES